**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ART. 535 DO cpc. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.**

**Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, não há que se acolherem os embargos de declaração, nos termos do art. 535 do CPC.**

**Os embargos de declaração não se destinam à rediscussão da matéria já decidida pelo colegiado, nem à modificação da decisão.**

**Para que reste prequestionada a matéria, é desnecessário refutar especificadamente os dispositivos legais que a parte entende cabíveis, bastando, para tanto, que o julgamento esteja fundamentado nas razões de fato e de direito que conduzem à solução da lide.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. UNÂNIME.**

|  |  |
| --- | --- |
| Embargos de Declaração | Órgão Especial |
| Nº 70064242134 (N° CNJ: 0109591-62.2015.8.21.7000) | Comarca de Porto Alegre |
| CAMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE | EMBARGANTE |
| PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA | EMBARGADO |
| MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE | INTERESSADO |
| ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | INTERESSADO |

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desacolher os embargos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DesEMBARGADORES José Aquino Flôres de Camargo (Presidente), Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Marcelo Bandeira Pereira, Newton Brasil de Leão, Sylvio Baptista Neto, Francisco José Moesch, Luiz Felipe Brasil Santos, Maria Isabel de Azevedo Souza, Aymoré Roque Pottes de Mello, Marco Aurélio Heinz, Liselena Schifino Robles Ribeiro, Bayard Ney de Freitas Barcellos, Luís Augusto Coelho Braga, Luiz Felipe Silveira Difini, Carlos Eduardo Zietlow Duro, Marilene Bonzanini, Jorge Luiz Lopes do Canto, Túlio de Oliveira Martins, Isabel Dias Almeida, Altair de Lemos Júnior, Eduardo Uhlein e Laura Louzada Jaccottet**.

Porto Alegre, 11 de maio de 2015.

**DES.ª DENISE OLIVEIRA CEZAR,**

**Relatora.**

**RELATÓRIO**

**Des.ª Denise Oliveira Cezar (RELATORA)**

Trata-se de embargos de declaração opostos para fim de prequestionamento, para o exercício de recursos, e também ao fim de deduzir que houve contradição, porque analisada parte da norma que se reconheceu de efeitos concretos e prejudicada, e porque não foi analisada a preliminar de carência, deduzida pela Câmara Municipal.

É o relatório.

**VOTOS**

**Des.ª Denise Oliveira Cezar (RELATORA)**

Eminentes Colegas.

Não devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração.

Inicialmente cumpre assentar que ao contrário do deduzido pelo embargante, a decisão embargada analisou as questões alegadamente omissas:

*Conquanto a questão atinente a exclusão de determinados bens do inventario do patrimônio cultural do Município, já antes excluídos pela Administração, possa ser questão de efeitos concretos e já prejudicada, o texto normativo impugnado, que altera a legislação que disciplinou o procedimento de inventário no âmbito do Município de Porto Alegre, e até mesmo condiciona as ações da administração Pública à previa chancela do legislativo, padece de manifesto vicio de iniciativa.*

Da mesma forma o acórdão se reportou ao Parecer do MP, para afastar a preliminar de carência, que a afastou nos seguintes termos:

*Importante registrar, também, que a Lei Complementar n.º 601/2008, alterada pela lei objeto de impugnação nesta ação direta, e diversamente dela, é oriunda de projeto do Poder Executivo, como informado no sítio da Procuradoria-Geral do Município na rede mundial de computadores (em anexo), não padecendo, pois, do vício de iniciativa de que está maculada a Lei Complementar n.º 743/2014, esta sim oriunda de projeto de lei firmado pelo Vereador Idenir Cecchim (fls. 63/4).*

*Como corolário, não há que se falar em efeito repristinatório indesejado pela não impugnação, na petição inicial, da redação originária do artigo 7º da Lei Complementar n.º 601/2008, pois não está ele maculado pelo mesmo vício apontado na exordial.*

**Observa-se que a disposição constante da lei considerada inconstitucional não constava da lei anterior, de tal forma que não seria o caso de repristinação**.

Por fim, para que sejam cabíveis os embargos de declaração, deve estar configurada alguma das hipóteses previstas pelo art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe:

*Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:*

*I - houver, na sentença ou no acórdão,* ***obscuridade ou contradição****;*

*II -* ***for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal;***

O caso em tela, contudo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses precitadas. De fato, não se afigura contradição, obscuridade e tampouco omissão no acórdão embargado, que analisou fundamentadamente a matéria controvertida.

Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração visem unicamente ao prequestionamento da matéria, com vistas à interposição de recurso, é imprescindível a configuração de uma das mencionadas hipóteses para que seja cabível o recurso.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já manifestado reiteradas vezes. Cito, por todos, o seguinte precedente:

**EDcl no AgRg no REsp 978.681/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 03/06/2009.**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

(...)

9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC.

10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejulgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

11. **Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto** (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp n.º 415.872/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; e EDcl no AgRg no AG n.º 630.190/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17/10/2005).

12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a argüição de inconstitucionalidade do ERESP 644736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado.

Impende ressaltar que o julgador não está obrigado a analisar de forma expressa todos os dispositivos legais suscitados pela parte e tampouco a rebater um por um seus argumentos, desde que profira decisão fundamentada, coerente e lógica.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, reafirmado por ocasião da decisão proferida em 23/06/2010 pelo Plenário, ao resolver questão de ordem no Agravo de Instrumento n° 791.292, *“o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem estabelecer todavia o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”*.

No presente caso, o que a parte embargante pretende é a rediscussão da matéria objeto da decisão, o que é vedado.

Com efeito, os embargos de declaração constituem recurso integrativo, e não substitutivo, de tal modo que não se prestam à rediscussão da matéria. Não é possível, portanto, que se proceda novamente à análise da matéria já decidida por ocasião do julgamento do recurso anteriormente interposto.

A respeito, cito abalizada doutrina[[1]](#footnote-1):

*Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535 I, na redação da L 8950/94 1.º), salvo nos processos da competência do juizado especial cível (LJE 48 caput).*

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustro com os seguintes julgados:

**EDcl no REsp 1092206/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2009, DJe 18/06/2009.**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

**EDcl no AgRg nos EDcl no MS 13.919/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/05/2009, DJe 01/06/2009.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO.

1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que, estando "Fundada a decisão agravada nos enunciados nºs 267 e 268 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, impõe-se o não-conhecimento do agravo regimental em que se limita a reiterar os fundamentos aduzidos no mandado de segurança, sem, de fato, infirmar a motivação da decisão impugnada.", nos termos do enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. "O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha." (RE nº 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/6/93).

4. Embargos de declaração rejeitados.

Embora compreensível a intenção do embargante, é cediço que os embargos declaratórios, ainda que possam ter efeito infringente quando o suprimento da obscuridade, da contradição ou da omissão importe a retificação do julgado, não se destinam à pura e simples mudança da decisão.

Precisa e clara, a este propósito, a ementa de julgamento da lavra do Des. Paulo Augusto Monte Lopes, *verbis*:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 70006155592, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: PAULO AUGUSTO MONTE LOPES, JULGADO EM 23/04/2003**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. Inexigível que o acórdão mencione em sua expressão numérica cada lei e os respectivos dispositivos legais invocados pelas partes, sim que desenvolva sua fundamentação de acordo com as teses debatidas, o que, implicitamente estará dizendo da aplicação ou não dos mesmos. Sem indicar os vícios ocorrentes no acórdão, apenas elencando dispositivos legais ao objetivo de prequestionamento não é caso de embargos de declaração. EMBARGOS DESACOLHIDOS

Saliente-se que, para que reste prequestionada a matéria discutida, não é necessário que o acórdão analise expressamente todos os dispositivos legais suscitados pela parte, bastando, para tanto, que aborde todas as questões pertinentes à solução da controvérsia.

**Ante o exposto, voto pelo desacolhimento dos embargos de declaração.**

**TODOS OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM A RELATORA.**

**DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO** - Presidente - Embargos de Declaração nº 70064242134, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, DESACOLHERAM OS EMBARGOS."

1. NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 907. [↑](#footnote-ref-1)